



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 443/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 16/07/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4666/2005

AI: 1/200518861

RECORRENTE: EDITORA EVOLUTIVO DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CEJUL

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO, Diferencial de alíquotas. material de consumo. auto de infração PARCIAL PROCEDENTE. Infrigência aos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário, conhecido e parcialmente provido. Decisão por unanimidade de votos de acordo com o parecer adotado pelo representante da Douta PGE.

RELATÓRIO:

Ao se realizar fiscalização – projeto de auditoria fiscal - na empresa acima identificada, no período de jan/02 a Set/05, as autoridades fazendárias detectaram a falta de recolhimento do diferencial de alíquota referente a aquisição de material de consumo através do levantamento da Notas Fiscais no período de janeiro de 2003 à abril de 2004.

O julgamento de primeira instância considera o auto PROCEDENTE.

A empresa ingressa com recurso voluntário alegando que presta serviços de edição, impressão e distribuição de livros didáticos, ou seja, trata-se claramente de prestadora de serviços e não é contribuinte do ICMS e argüi a nulidade.

O parecer da consultoria tributária opina pela Parcial Procedência da ação fiscal, referendado pelo parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

Configura-se com bastante clareza a infração apontada na peça inicial de falta de recolhimento, com as provas trazidas aos autos. A infração se deu no período de Fevereiro de 2002 a Março de 2004 no montante de R\$ 1.781,84.

Quanto ao fato do contribuinte ser ou não contribuinte do imposto, entendo que não existe nenhuma dúvida desta condição, já que o mesmo está inscrito no CGF como estabelecimento industrial, exercendo a atividade de edição e impressão de livros, além do mais, os materiais de consumo por ele adquiridos foram tributados com base na alíquota interestadual de 7%, o que o desqualifica da condição de consumidor final e o coloca na posição de contribuinte do imposto, sujeito, portanto, ao diferencial de alíquota exigido na inicial.

Todavia, há que ser excluída da base de cálculo do crédito tributário as notas fiscais de N°s 12322, 748759, 866744, 596792, 596285 e 487040, no valor de R\$ 8.014,73, cujas operações não foram tributadas pelo ICMS, não existindo, pois, complementação de imposto a ser feita.

Portanto, dúvida não há de que a autuada descumpriu a determinação contida nos dispositivos legais acima citados pois, tendo adquirido mercadorias para uso ou consumo, deveria recolher o ICMS – diferencial de alíquota na passagem de mercadoria no posto fiscal ou recolher na apuração do imposto caso tivesse escritura fiscal regular, o que não ocorreu no presente caso, sujeitando-se desta forma, a penalidade prevista na lei.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte, para que a decisão condenatória de primeira instância seja reformada, decidindo-se pela Parcial procedência da autuação, de acordo com o parecer da consultoria tributária, adotado pela Doutra PGE.

DEONSTRATIVO DOS CÁLCULOS:

ICMS	R\$ 980,37
MULTA	R\$ 980,37
TOTAL	R\$ 1.960,74

É COMO VOTO



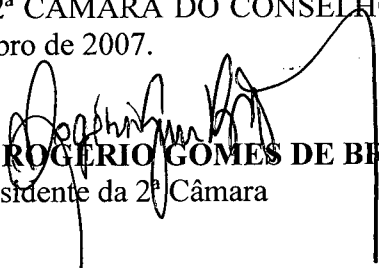
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EDITORA EVOLUTIVO DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA e o recorrido CEJUL -Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, após rejeitar por unanimidade de votos a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso e no mérito, também por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª instância, e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da Consultoria tributária adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17 de Setembro de 2007.


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente da 2ª Câmara

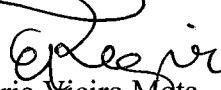
CONSELHEIRO (A) S:

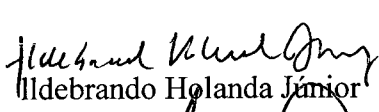

Francisca Marta de Souza


Regina Helena Tabim Souza de Holanda
Conselheira Relatora


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro


Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Júnior


Regineusa de Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado